



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

DESPACHO N.º 9/SG/2010

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto,¹ os trabalhadores podem faltar ao serviço por motivo de doença devidamente comprovada, as quais, por força do n.º 2 do mesmo artigo, determinam a perda de vencimento de exercício nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com excepção das situações de internamento hospitalar.

De acordo com o disposto no n.º 6, do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, *“O dirigente máximo do serviço pode, a requerimento do interessado e tendo em conta a assiduidade e o mérito evidenciado no desempenho das funções, nomeadamente através da última classificação de serviço, autorizar o abono de vencimento perdido nos termos do n.º 2.”*

No âmbito de competência própria e, considerando a necessidade de definir critérios, relativamente ao mérito e à assiduidade dos trabalhadores, a ter em conta na atribuição do abono do vencimento do exercício perdido nas faltas por doença, determino o seguinte:

- 1) O abono do vencimento do exercício perdido, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, será autorizado quando o trabalhador tenha obtido na avaliação de desempenho, referente ao ano anterior, a menção máxima (*Excelente*) ou a menção imediatamente inferior (*Relevante*) e, nas seguintes condições:
 - a) Na totalidade, quando o trabalhador, tiver dado até 10 faltas por doença, no ano civil anterior;
 - b) Em 50%, quando o trabalhador tiver dado entre 11 a 15 faltas por doença, no ano anterior.
 - c) Sem direito ao abono se tiver dado 16 ou mais faltas por doença, no ano anterior.

¹ Mantido transitoriamente em vigor por força do artigo 19.º da Parte Preambular da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

- 2) O requerimento, efectuado no impresso anexo ao presente despacho, deverá ser entregue na Divisão de Administração de Recursos Humanos.
- 3) O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2010.

Lisboa, 28 de Outubro de 2010

O Secretário-Geral

João Nabais



S. R.
MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA-GERAL

FALTAS POR DOENÇA

PARECER

Em ____ / ____ / ____

DESPACHO

AUTORIZO

NÃO AUTORIZO

Em ____ / ____ / ____

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO VENCIMENTO DE EXERCÍCIO PERDIDO

(N.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei N.º 100/99, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei N.º 117/99, de 11 de Agosto)

Requerente _____

Categoria _____ Departamento _____

Período (s) a que respeita o pedido
____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____
____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____
____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____
____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Assinatura, _____

INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESSOAL

1. Confirma-se que o (a) funcionário (a) faltou por motivo de doença devidamente comprovada no (s) período (s) indicado (s);
2. Nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei N.º 100/99, de 31 de Março, perdeu o vencimento de exercício durante ____ dias.
3. No ano anterior

- Classificação de serviço / Avaliação de desempenho _____

- Número de faltas dadas por doença _____

O abono do vencimento de exercício perdido pode ser autorizado,

- Na totalidade _____
- Em 50% _____
- Em 25% _____

Em, ____ / ____ / ____

Confirmo a informação

Em, ____ / ____ / ____